



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PETIÇÃO (TRU) Nº 6007335-85.2025.4.06.0000/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA

REQUERENTE: ANA CAROLINA CARDOSO AMORIM

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. TEMA 100 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ADI 2.111/DF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame: Pedido originário de desconstituição da coisa julgada formulado pela parte autora contra o INSS, com fundamento no Tema 100 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, visando à superação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade. A referida decisão amparou-se na exigência de carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, dispositivo que teve sua inconstitucionalidade declarada posteriormente na ADI 2111.

II. Questões em discussão: a) definir a competência funcional da Turma Regional de Uniformização para processar e julgar de modo originário pedido de desconstituição da coisa julgada proveniente de sentença de improcedência do Juizado Especial; e b) caso reconhecida a competência da Turma Regional de Uniformização, decidir sobre o pedido de desconstituição da coisa julgada e sobre o novo julgamento do mérito da demanda original.

III. Razões de decidir:

A natureza jurídica da "simples petição" mencionada na tese do Tema 100 do Supremo Tribunal Federal evidencia que se trata de impugnação de caráter excepcional ou de um incidente processual anômalo, que atua como mecanismo de defesa na fase de cumprimento de sentença.

Sob essa perspectiva estrita da tese do Tema 100, a competência para apreciar a higidez do título executivo judicial e julgar o pedido de desfazimento da coisa julgada recai sobre o juízo responsável pelo cumprimento da sentença.

Já na hipótese de se interpretar extensivamente a tese do Tema 100 para contemplar não apenas a impugnação do título executivo judicial, mas também da sentença de improcedência transitada em julgado que esteja em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, como parece ser o caso dos autos, a competência para o julgamento do incidente seria da Turma Recursal, por analogia à competência do Tribunal para julgar as ações rescisórias.

A Turma Regional de Uniformização atua estritamente na padronização da jurisprudência, padecendo de absoluta incompetência para processar, em caráter originário, ação desconstitutiva de coisa julgada formada no Juizado Especial Federal ou na Turma Recursal.

IV. Dispositivo e tese: Pedido não conhecido por incompetência absoluta da Turma Regional de Uniformização.

Tese firmada: A Turma Regional de Uniformização é incompetente para processar e julgar, em caráter originário, ação desconstitutiva de coisa julgada formada no Juizado Especial Federal ou na Turma Recursal.

Referências: Art. 525, § 12, e art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil; art. 59 da Lei nº 9.099/1995; Tema 100 da Repercussão Geral do STF; AgInt na Pet n. 15.702/MG (STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer do incidente de desconstituição da coisa julgada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.



Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000386577v7** e do código CRC **d97a91a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA
Data e Hora: 30/03/2026, às 14:40:16

6007335-85.2025.4.06.0000

60000386577.V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

PETIÇÃO (TRU) Nº 6007335-85.2025.4.06.0000/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA

REQUERENTE: ANA CAROLINA CARDOSO AMORIM

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desconstituição da coisa julgada, veiculado sob a forma de petição originária direcionada a esta Turma Regional de Uniformização, ajuizada por Ana Carolina Cardoso Amorim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a rescisão da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo originário 1007625-59.2022.4.01.3807.

Na origem, a requerente ajuizou ação previdenciária de conhecimento pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade. A demanda foi julgada improcedente porque a autora, na qualidade de contribuinte individual, não preenchia a carência de dez contribuições mensais exigidas pelo art. 25, III, da Lei 8.213/1991. A sentença de improcedência transitou em julgado em 07/08/2023, consoante a certidão de trânsito em julgado.

Inconformada, a requerente ingressou com a presente petição autônoma. Em síntese, requer a superação da autoridade da coisa julgada mediante a invocação de entendimento com força vinculante advindo da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, o qual se consolidou posteriormente ao encerramento da fase de conhecimento da demanda de origem.

A requerente fundamenta seu pedido precipuamente no desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.111, ocasião em que restou declarada a inconstitucionalidade da exigência normativa de carência para a percepção do salário-maternidade imposta às seguradas contribuintes individuais e facultativas. Argui que a manutenção do preceito sentencial baseado em norma fulminada pela Suprema Corte configuraria gravame desproporcional à efetividade da ordem jurídico-constitucional contemporânea e ofensa ao princípio da igualdade.

Para subsidiar a via processual adotada nos juizados especiais, a requerente invoca a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 586.068, representativo do Tema 100 da repercussão geral. Afirma que o aludido precedente vinculante consagra a possibilidade concreta e jurídica de relativização da coisa julgada sempre que o título judicial impugnado encontrar arrimo em aplicação ou interpretação de dispositivo tido pelo STF como incompatível com a Constituição, admitindo o desfazimento da preclusão máxima mesmo no âmbito sumaríssimo mediante simples petição. Dessa forma, conclui pleiteando a procedência do incidente para que a sentença de mérito transitada em julgado seja integralmente desconstituída e, em sede de juízo rescisório, seja determinada a concessão do benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas pretéritas e aos consectários sucumbenciais.

A petição foi primeiramente submetida ao escrutínio da Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que observou a omissão da Resolução PRESI nº 42/2024 quanto ao regramento do processamento do incidente de desconstituição da coisa julgada e consignou que, de acordo com o emprego supletivo das diretrizes do Regimento Interno do Tribunal, não caberia a formulação de juízo monocrático de admissibilidade pela presidência do órgão. Atestou-se que o juízo rescisório pretendido compete eminentemente aos órgãos colegiados em suas respectivas esferas de atuação. Consequentemente, ordenou-se a distribuição dos autos a um dos juízes federais integrantes da composição da Turma Regional de Uniformização.

VOTO

A análise do presente incidente de desconstituição da coisa julgada exige, antes da incursão no mérito da pretensão deduzida pela requerente em face do INSS, a verificação da competência funcional e material deste órgão colegiado para processar e julgar o feito de forma originária.

O microsistema dos Juizados Especiais Federais, regulamentado pela Lei nº 10.259/2001 e, de modo subsidiário, pela Lei nº 9.099/1995, consagra uma estrutura processual desenhada para garantir a celeridade, a simplicidade e a informalidade da prestação jurisdicional. Para preservar a rápida pacificação dos litígios e evitar a perpetuação das demandas por meio de ações desconstitutivas complexas, o legislador ordinário estabeleceu, de forma peremptória, a vedação ao ajuizamento de ação rescisória no âmbito desse procedimento específico. Essa diretriz encontra-se expressamente cristalizada, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.099/1995.



Diante da necessidade de compatibilizar essa vedação legal com o princípio da supremacia da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 100 da repercussão geral, fixou a seguinte tese (com a redação dada no julgamento dos embargos de declaração no RE 586.068/PR):

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2. É admissível a invocação, como fundamento da inexigibilidade, de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

*3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o **título executivo judicial** estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de **simples petição**, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;*

*3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo, inclusive, a extensão da retroação para fins da **simples petição** acima referida ou mesmo o seu não cabimento, diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;*

*3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação da **simples petição** acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado de decisão do STF;*

*4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o **título executivo judicial** estiver em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput, e 535, caput).”*

Contudo, é imprescindível delimitar o alcance técnico dessa tese vinculante. A excepcionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se ao instrumento processual adequado para questionar a estabilidade do julgado, mas não promove, em absoluto, qualquer alteração nas regras de fixação de competência funcional ou hierárquica.

A natureza jurídica da "simples petição" mencionada na tese do Tema 100 evidencia que se trata de impugnação de caráter excepcional ou de um incidente processual anômalo, que atua como mecanismo de defesa na fase de cumprimento de sentença.

Sob essa perspectiva estrita da tese do Tema 100, a competência para apreciar a higidez do título executivo judicial e julgar o pedido de desfazimento da coisa julgada recai sobre o juízo responsável pelo cumprimento da sentença.

Já na hipótese de se interpretar extensivamente a tese do Tema 100 para contemplar não apenas a impugnação do título executivo judicial, mas também da sentença de improcedência transitada em julgado que esteja em contrariedade à interpretação ou ao sentido da norma conferido pela Suprema Corte, como parece ser o caso dos autos, a competência para o julgamento do incidente seria da Turma Recursal, por analogia à competência do Tribunal para julgar as ações rescisórias.

A Turma Regional de Uniformização atua em uma esfera processual estritamente delineada, possuindo como missão institucional primordial a padronização e a estabilização da jurisprudência no âmbito das turmas recursais da Região. A jurisdição deste colegiado é acionada mediante incidentes de uniformização de interpretação de lei federal, não existindo autorização normativa, seja na legislação processual civil, seja nas resoluções e regimentos internos pertinentes, para o recebimento de ações originárias com propósito desconstitutivo. Admitir que este colegiado atue como instância originária para julgar pedidos de nulidade ou rescisão de sentenças proferidas em primeira instância implicaria grave subversão do sistema de competências do juizado especial e indevida supressão de instância.

A jurisprudência orienta no sentido de que cortes superiores ou instâncias de sobreposição, que não detêm competência originária para tanto, não podem processar pedidos formulados mediante simples petição com o escopo de anular ou revisar atos praticados e transitados em julgado nos Juizados Especiais. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça ilustra com precisão a impossibilidade de conhecimento de petições desconstitutivas por órgãos que carecem de competência para o ato:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA PETIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE. 1. Conforme apregoadado pela jurisprudência do STF, "o direito de

petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria" (MS 28.156 AgR/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2014). Precedentes do STJ em igual sentido. 1.1. Hipótese em que a parte, por simples petição, pleiteia a esta Corte a declaração de nulidade de atos processuais realizados em processo que tramitou perante a Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, já transitado em julgado. Ausência de competência do STJ para a análise de tal pleito. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 15.702/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

A premissa fixada no precedente judicial demonstra que o direito de petição e as garantias processuais não operam de forma absoluta ou desvinculada das regras processuais de competência. O direcionamento equivocado da pretensão desconstitutiva para a Turma Regional de Uniformização inviabiliza o seu processamento válido, configurando vício processual intransponível. A competência funcional possui natureza absoluta, devendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou pelo colegiado em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em conclusão, impõe-se a declaração da incompetência absoluta da Turma Regional de Uniformização para processar e julgar, de modo originário, o presente incidente de desconstituição da coisa julgada, o que conduz à conclusão pelo não conhecimento do pedido formulado pela requerente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do incidente de desconstituição da coisa julgada.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000386576v18** e do código CRC **ac277543**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA
Data e Hora: 30/03/2026, às 14:40:15

6007335-85.2025.4.06.0000

60000386576.V18